



BOLETIM SOBRE DIREITOS HUMANOS



<https://multimedia.europarl.europa.eu>

www.cddmoz.org

Terça - feira, 16 de Dezembro de 2023 | Ano V, n.º 151 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

Assassinato do Jornalista João Chamusse revela a face da (in)justiça moçambicana



Denegação do Direito ao contacto com um Defensor

Detidos no Comando Distrital de Matuine da PRM por pretensamente terem assassinado o Jornalista João Chamusse estão Nelson Jonas Mulanda (desde o dia 15 de Dezembro de 2023) e Alfredo Castigo Phundana (desde o dia 16 de Dezembro de 2023). Eles encontram-se a passar por situações extremas de violação de Direitos Humanos e de procedimentos

jurídicos de natureza criminal: desde detenção ilegal (fora de flagrante delito), passando pela violação dos prazos para o interrogatório pelo Juiz de Instrução, a práticas de actos processuais não previstos processualmente por parte do Comando Distrital, onde os mesmos se encontram detidos, e do Ministério Público, sem descurar o facto de os detidos terem sido privados de man-

ter contacto com seus familiares e defensor sem qualquer fundamentação legal.

Foi ontem, dia 18 de Dezembro de 2023, que o CDD, por solicitação da família de Nelson Mulanda, se deslocou ao distrito de Matutuine de modo a se inteirar do processo número 162/CD-PRM-MTN/2023, que envolve os supostos envolvidos na morte do Jornalista João Chamusse, assassinado em circunstâncias estranhas até agora não esclarecidas pelas autoridades competentes.

Encontrando-se no Comando Distrital de Matutuine da Polícia da República de Moçambique, o CDD verificou uma série de atropelos de procedimentos legais que revelam uma prática atabalhoada de tentativa de responsabilização criminal de indivíduos quiçá alheios à prática de qualquer acto criminal. Uma concertação levada a cabo pelo Comando da Polícia, SERNIC e Ministério Público.

À Chegada no Comando, o CDD, através do seu Advogado, solicitou contacto com os detidos, fundamentado a sua pretensão nos termos do artigo 6 do Código de Processo Penal. Imediatamente, a Oficial de Permanência encaminhou o CDD ao Chefe das Operações; chegado a este, os atropelos legais e o desdém pelos procedimentos legalmente fixados bem como o incómodo por aqueles que exigem o cumprimento das normas começaram a revelar-se.

O Chefe das Operações pura e simplesmente negou o contacto entre o Advogado e as pessoas detidas, alegando falta de procuração. Não importa o nível de fundamentação jurídico-legal trazido, o Chefe das Operações não saiu da sua zona de conforto, apresentou qualquer outro fundamento, repetindo mais e mais vezes que sem procuração não seria possível.

Aliás, revelando incómodo pela presença de um Advogado, sobretudo do CDD, o Chefe das Operações aduziu que a presença desta organização no Comando tinha a pretensão de

politicar um procedimento criminal, demonstrando pavor a fundamentações de natureza criminal (processual).

Farto de não mais poder argumentar e ciente da ilegalidade de sua conduta, o Chefe das Operações encontrou no Ministério Público uma lufada de ar fresco, decidindo desde então que não mais poderia responder a nada e nem atender a qualquer pedido, pois o processo já havia sido remetido ao Ministério Público.

Não havia falsidade na revelação do Chefe das Operações, mas prevalecia a ilegalidade na sua prática de se recusar a permitir o contacto entre os detidos e o seu defensor, a pedido de suas famílias. Uma verdadeira negação a uma direito fundamental consagrado na Constituição da República de Moçambique (CRM) ao determinar no artigo 62 que *o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.*

E mais: nos termos do previsto no número 1 do artigo 6 do CPP, *toda a pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar defensor, directamente ou por intermédio de sua família ou de pessoa da sua confiança.*

O CDD imediatamente deslocou-se à Procuradoria onde foi informado que a digna Procuradora ainda não se tinha apresentado, mas que a qualquer momento estaria presente e que para o efeito de contacto com a mesma se deveria preencher um pedido de audiência. Assim dito, foi preenchido o pedido de audiência que deu entrada no Cartório da Procuradoria. Após cerca de 40 minutos de espera, a Procuradora fez-se presente, entretanto, permaneceu na Procuradoria apenas 10 minutos e retirou-se sem despachar qualquer expediente relacionado ao processo em causa, ou seja, sem sequer receber o Advogado.

Detenção Fora de Flagrante Delito

O Código de Processo Penal prescreve que “fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado de juiz se se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga.”

Ou seja, é necessário que o Juiz de Instrução

ordene que seja feita a detenção, sendo que, para o efeito, a autoridade encarregada de efectuar a detenção deverá estar munida de um mandado do Juiz para assim proceder sob pena de ilegalidade.

Ora, no caso em concreto, tais factos não

ocorreram, assim que tanto Mulanda quanto Phundana foram detidos em datas posteriores à ocorrência do assassinato, para além de que foram encontrados em suas residências e levados ao Posto Policial por agentes do SERNIC sem qualquer mandado.

Importa chamar à colação o Acórdão n.º 04/CC/2013, de 17 de Setembro, que veio determinar que o Ministério Público, as autoridades da polícia de investigação criminal mencionadas

no § único, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 293.º do CPP integram a Administração Pública, isto é, o Poder Executivo. Por essa razão, a atribuição legal a essas autoridades do poder de ordenar prisão preventiva fora dos casos de flagrante delito, uma faculdade própria da função judicial, reservada aos tribunais, nos termos do disposto no artigo 212, n.ºs 1 e 2 da Constituição, viola o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 133 da Constituição.

Estranha Companhia da Procuradora

Diante da presença de um veículo de marca Toyota Racts, cor branca, vidros escurecidos (matrícula não identificada) no logradouro da Procuradoria, que mantinha o motor em funcionamento, estando a Procuradora no seu gabinete, o CDD, através do seu Advogado, aproximou-se para se informar sobre o pedido por si aduzido. Para o seu espanto, à entrada da Procuradoria deparou-se com a presença do Chefe das Operações em pé, do lado de fora do veículo, que tinha porta aberta, e um outro agente. Imediatamente deparou-se com a Procuradora saindo da Procuradoria, entrando para o veículo na companhia do Chefe das Operações e dum agente da Polícia, sem ter dado qualquer despacho sobre o pedido de audiência.

Questão que não se inquieta é a de saber como é que, tendo o Ministério Público a atribuição de *zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais*, nos termos previstos na alínea g), artigo 4 da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro¹, poderá de forma imparcial verificar a legalidade dos actos praticados pelo Comando, maxime pelo Chefe das Operações, se diante do mesmo processo em que se cometam ilegalidades, a Procuradora se faz transportar na companhia do mesmo agente que comete ilegalidades e num veículo conduzido por um agente da mesma instituição que dene-

ga a aplicação de normas legais?

Não haverá uma concertação prévia com o intuito de proteger e fazer prevalecer a ilegalidade entre a Polícia e a Procuradora?

Não há respostas objectivas para estas questões, entretanto, práticas exteriorizadas pela Procuradora e pelo Chefe das Operações revelam que sim, entre estes houve uma cooperação para que a ilegalidade fosse mantida à mingua da violação de Direitos Puramente Humanos de dois cidadãos privados da liberdade, de contactar suas famílias e de ter acesso a um defensor, e acusados de forma acriteriosa de terem cometido um crime hediondo sem qualquer facto e/ou elemento que aponte nesse sentido.

O facto é que a Procuradora, o Chefe das Operações e um terceiro agente da Polícia se retiraram sem qualquer explicação.

Incomodado pelo *modus operandi* daqueles, o CDD contactou a linha do Procurador explicando a situação e foi informado que imediatamente entraria em contacto com a Procuradora para compreender os contornos dos acontecimentos.

Passada uma hora sem qualquer informação, mais uma vez foi feita a ligação para a linha do Procurador que informou que a Procuradora já se encontrava no Comando e que faria uma audiência preliminar de modo a dar um despacho. Assim dito, o CDD deslocou-se novamente ao Comando.

¹ Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

Ilegalidades cometidas pela Procuradora e pelo Chefe de Operações

Chegado novamente no Comando e dirigindo-se à Oficial de Permanência e questionando sobre a Procuradora e os detidos que deveriam estar em acto de audiência preliminar, o Advogado do CDD foi informado que o detido (Nelson Mulanda) não se encontrava na cela, pois estava de facto em audiência com a Procuradora e o Chefe das Operações; questionando sobre como e onde é que estava a decorrer tal audiência, uma vez que na qualidade de defensor o Advogado deveria acompanhar este procedimento, para o seu arrepio e para o arrepio de qualquer norma processual em vigor em Moçambique, o Advogado foi informado que a Procuradora estava sentindo muito calor, e porque no Comando não há aparelho de ar-condicionado funcional solicitou que o detido fosse ouvido na casa do Chefe das Operações!

Incrédulo e sem compreender os contornos anómalos que o processo estava seguindo, o Advogado esperou fora do pátio do Comando e, por volta das 15:20 a Procuradora, no mesmo veículo e com a mesma companhia, chegou ao Comando, tendo o veículo em que se fazia transportar adentrado no recinto do Comando até à parte traseira donde desapareceu e não mais se teve acesso a ela, ao Chefe das Operações e ao detido Mulanda.

Note-se que tanto Nelson Jonas Mulanda quanto Alfredo Castigo Phundana encontram-se em situação de prisão ilegal, uma vez que desde a sua detenção até à data presente não foram apresentados ao Juiz de Instrução no prazo de 48 horas para o primeiro interrogatório, tal como prevê o número 1 do artigo 175 do CPP.

Mais ainda, ambos se encontram em detenção ilegal com o conhecimento do Ministério Público que nada fez para reverter a situação de ilegalidade. Aliás, este, através da Procuradora, juntou-se ao coro no cometimento de ilegalidades, evitando a todo o custo a presença do Advogado.

Evidentemente que o Chefe das Operações e a Procuradora tudo fizeram de forma premeditada de modo a evitar que o Advogado tivesse contacto com os detidos, impedindo o cumprimento do

previsto no número 1 do artigo 6 do CPP.

É mais evidente ainda que Nelson Mulanda foi levado para uma casa particular para que fosse ouvido pela Procuradora, vaticinando-se que o mesmo tenha passado por situações e modos de interrogatório ilegais com o fim único de forçá-lo a assumir responsabilidades pela morte de João Chamusse.

Está cristalino que o Ministério Público, através da Procuradora, está a apadrinhar a ilegalidade e a contribuir com actos de ilegalidade para que os detidos sejam a todo o custo acusados de prática de homicídio contra João Chamusse, quiçá para justificar a morte de um ferrenho Jornalista que tanto incomodava os meandros do poder.

O que se está a revelar é a face de uma justiça frágil, distante de garantir o cumprimento da legalidade e disposta a colaborar em esquemas que garantam a protecção de determinadas camadas (sobretudo do poder) em detrimento de administrar uma justiça justa para a sociedade moçambicana e para cidadãos pacatos.

Não prevalecem dúvidas de que a acção do Comando do distrito de Matutuine, do Chefe das Operações e da Procuradora constituem actos criminais que devem merecer atenção especial por parte das autoridades competentes, vista sequência de actos ilegais e despreocupados com a prevalência da verdade. O que denota que estas instituições estão num processo de construção de um processo com finalidade única de incriminar cidadãos inocentes pela morte do Jornalista, desviando-se de levar a cabo um processo investigativo que culmine com a indicação dos reais criminosos e quiçá dos seus mandantes.

É mister que a Procuradoria-Geral da República, o Comando Geral da PRM, o Ministério do Interior e o Ministério da Justiça lancem mão a uma investigação séria sobre o modo de actuar do Comando do distrito de Matutuine e da Procuradora da República do Distrito de Matutuine em vista a descobrir a verdade material e assacar responsabilidades disciplinar, civil e criminal.



Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.

Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.

INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Assistente do Programa: Ngandife Karina
Autor: CDD
Layout: CDD

Contacto:
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

